



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 19 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3886



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Poder Judiciário	3
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	4
Araquari	4
Aurora	7
Brusque	7
Florianópolis	8
Guatambu	8
Içara	9
Imbituba	11
Itapiranga	13
José Boiteux	14
Laguna	15
Major Gercino	17
Mirim Doce	18
Orleans	19
Pedras Grandes	19
Piratuba	20
Presidente Getúlio	23
Romelândia	27
São José	28
Três Barras	30
Xaxim	30
Pauta das Sessões	32
Atos Administrativos	32



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 23/80054619

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0070/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Desenvolvedor Full Stack Sênior

Responsável: Luiz Antônio Dacol

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 1015/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o Processo Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar a audiência do Sr. **Luiz Antônio Dacol**, Secretário de Estado Adjunto de Administração à época dos fatos, inscrito no CPF/MF sob o n. 534.693.809-53, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis da aplicação de multa prevista no art. 70, II, da citada Lei Complementar:

2.1. Desconformidade ao utilizar o modelo de contratação por posto de trabalho, sem vinculação a resultado ou ao atendimento de níveis de serviço, contrariando os termos da Súmula 269 do TCU e dos arts. 11 da Instrução Normativa n. 02/2008 do MPOG e 15 da Instrução Normativa n. 04/10 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI - do MPOG (item 2.2.1 do Relatório DIE/CFTI n. 54/2024);

2.2. Habilitação de forma restritiva por vedar somatório de atestados, contrariando o § 3º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DIE);

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DIE/CFTI n. 54/2024:

3.1. ao Responsável retronominado;

3.2. à empresa Representante;

3.3. à Secretaria de Estado da Administração, para, caso entenda pertinente, apresente manifestação quanto aos fatos e irregularidades apresentados no Relatório DIE.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00289526

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Teixeira

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1037/2024



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 43/2023, proferida na sessão de 25/01/2023, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da aludida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 556, de 25/03/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 da Decisão (Plenária) n. 43/2023, datada de 25/01/2023, bem como à edição de novo ato concessório de aposentadoria, com efeitos a partir da data do ato original (19/08/2015), considerando-se o valor da última remuneração do servidor em atividade, com a aplicação dos índices oficiais do Regime Geral de Previdência Social – RGPS - para fins de atualização, e nos termos do Tema n. 1019 de Repercussão Geral, bem como nos moldes que preceituam os §§ 2º e 3º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-11 deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE-24/00426036

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rubens Joao Leite Farias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 926/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2199/2024 (fls. 60/62), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/929/2024 (fl. 63), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rubens Joao Leite Farias, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 0262713201, CPF nº 929.755.008-82, consubstanciado no Ato nº 822, de 20-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @LRF 23/00668798

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023

Responsável: João Henrique Blasi

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1042/2024



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 276/2024**, de fs. 232/237 dos autos, que trata do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023, encaminhado eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Considerar regulares os dados do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pertinente ao 2º quadrimestre de 2023, nos termos do art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 276/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 726/2024**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e à auditoria interna daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

PROCESSO Nº: @APE 24/00425498

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Herneus João De Nadal

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório Júlio César Garcia

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 474/2024

Trata o presente processo de Retificação do ato de aposentadoria de JULIO CESAR GARCIA, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1852/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF//774/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do Conselheiro inativo Júlio César Garcia, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 451.025-9, CPF nº 077.884.609-15, consubstanciado no Ato nº TC-0169, de 29/04/2024, e Ato nº TC-0012, de 29/04/2024, considerados legais por este Órgão de Instrução.

2 - Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Junho de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(Art. 86 da LC nº 202/2000)

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO: @REC 24/00486365

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

RECORRENTE: João Pedro Woitexem

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo n. @TCE 14/00075987

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II



DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 603/2024

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por João Pedro Woitexem, ex-Prefeito Municipal de Araquari, em face do Acórdão n. 148/2019, proferido na Sessão Ordinária de 15/04/2019, nos autos do processo @TCE-14/00075987.

A deliberação impugnada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 2654 e publicada em 16/05/2019 (fl. 02 dos autos @REC 19/000604091), nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, que versa sobre irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal de Araquari no ano de 2013.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **JOÃO PEDRO WOITEXEM** - Prefeito Municipal de Araquari no exercício de 2013, portador do CPF n. 171.523.059-00, e **DULCEMAR FERRARI** - Presidente da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASSERPA nos exercícios de 2009/2013, portadora do CPF n. 181.485.909-82, e da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAQUARI – ASERPA** -, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 86.785.284/0001-94, os seguintes montantes:

6.2.1.1. R\$ 119.020,99 (cento e dezenove mil, vinte reais e noventa e nove centavos), decorrente da ausência de prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Servidores Públicos de Araquari – ASSERPA -, em desacordo com o art. 58 da Constituição Estadual e o §1º do art. 1º c/c os arts. 3º e 44 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.2.1 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**);

6.2.1.2. R\$ 180.188,17 (cento e oitenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos), pertinente à despesa para custear festas de confraternizações dos servidores públicos municipais de Araquari, a fim de custear despesas da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASSERPA -, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.1.3. R\$ 81.808,79 (oitenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e nove centavos), decorrente da ausência de comprovação da regular liquidação de despesas, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Araquari, utilizados para pagamento de despesas da Prefeitura Municipal de Araquari, a fim de custear despesas da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Araquari – ASERPA -, em desatendimento aos arts. 64 da Resolução n. TC-16/94 e 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.3 do Relatório DMU).

6.2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** dos Srs. **JOÃO PEDRO WOITEXEM**, já qualificado, e **CLAUDINEI ADAIR KLAUS**, Presidente da Associação dos Micro e Pequenos Empresários de Araquari – AMPE - no exercício de 2013, portador do CPF n. 030.624.239-78, e da **ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ARAQUARI E BALNEÁRIO BARRA DO SUL – AMPE** -, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 07.464.946/0001-58, o montante de **R\$ 430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), concernente à despesa com pagamento à empresa Dickel Correa & Fraga Comércio de Bebidas e Organização de Eventos Ltda. – ME (Litoral Eventos), para fornecimento da estrutura para a realização da Festa do Maracujá, com concomitante cessão de todas as receitas para a empresa contratada, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c os arts. 12, §1º, e 19 da Lei 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.4 do Relatório DMU).

6.2.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA** do Sr. **CLAUDINEI ADAIR KLAUS**, já qualificado, e da **ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ARAQUARI E BALNEÁRIO BARRA DO SUL – AMPE** -, já qualificada, o montante de **R\$ 51.980,15** (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos), decorrente da ausência de comprovação da regular liquidação de despesas, efetuadas pela Associação de Micros e Pequenas Empresas de Araquari e Balneário Barra do Sul – AMPE -, para a contratação de serviços de divulgação da Festa do Maracujá, em desatendimento aos arts. 34 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 62 e 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/64, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas), em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 e em afronta ao princípio da moralidade prescrito pelo art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.6.1 do Relatório DMU).

6.3. Aplicar ao Sr. **JOÃO PEDRO WOITEXEM**, já qualificado, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. R\$ 1.136,42 (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão da ausência de parecer fundamentado da autoridade administrativa para a concessão de recursos à entidade privada em afronta ao disposto no art. 20 da IN n. TC14/2012. (item 2.3.1 do Relatório n. DMU 1441/2016);

6.3.2. R\$ 1.136,42 (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), devido à ausência de formalização dos autos dos processos administrativos correspondentes aos Convênios ns. 06 e 08/2013, em afronta às preconizações elencadas no art. 21 da IN n. TC-14/2012 (item 2.3.2 do Relatório DMU);

6.3.3. R\$ 1.136,42 (mil cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), pela utilização de verbas oriundas de convênio para pagamento de despesas realizadas antes de sua celebração, em afronta ao inciso III do art. 8º da IN n. TC-14/2012 (item 2.3.5 do Relatório DMU).

6.4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Araquari**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Clenilton Carlos Pereira, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal o cumprimento do art. 136 da Lei (federal) n. 9.503/97, para que todos os veículos de transporte escolar do Município atendam aos requisitos legais, em especial pintura de faixa na cor amarela com o dístico "Escolar", nas laterais e na traseira, ser equipada com tacógrafo,



lanternas de luz branca, fosca ou amarela nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha na extremidade superior traseira (item 3.3 do Relatório DMU).

6.5. Alertar ao Poder Executivo do Município de Araquari que o não cumprimento das determinações contidas no item 6.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções in loco, e, ao final do prazo fixado no item 6.4 deste Acórdão, se manifeste acerca do cumprimento ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.7. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**, à Câmara Municipal de Araquari, para fins de deliberação sobre a inclusão do nome do responsável na Lista a ser remetida à Justiça Eleitoral.

6.8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1441/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Araquari, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Araquari.

Em 18/06/2019, o Sr. João Pedro Woitexem, ora Recorrente, interpôs Recurso de Reconsideração, tendo sido conhecido e, no mérito, negado o seu provimento. Apesar disso, foi reconhecida, de ofício, a prescrição das multas discriminadas nos itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do Acórdão recorrido (fl. 47, @REC-19/00604091). A decisão transitou em julgado em abril de 2021, conforme se extrai da certidão acostada à fl. 2687 dos autos @TCE-14/00075987.

O Recorrente interpôs o presente Recurso em 27/06/2024 (fl. 10).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 246/2024 (fls. 11-20), concluiu pelo não conhecimento do Recurso, por não atender aos requisitos da tempestividade e da singularidade. Quanto ao mérito, constatou que os débitos imputados em desfavor do Recorrente não estariam prescritos com base na Lei Complementar Estadual n. 819/2023.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 1429/2024 (fls. 21-24), acompanhou as conclusões da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, acolho na íntegra a conclusão apresentada pela Instrução Técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do presente Recurso, conforme passo a expor.

De início, no que se refere ao requisito da tempestividade, repisa-se que a Decisão recorrida foi publicada em 16/05/2019, ao passo que o presente recurso foi interposto tão somente em 27/06/2024. Transcorrido, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso pertinente na hipótese, previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Muito embora se pudesse cogitar o recebimento da presente insurgência como pedido de Revisão, disciplinado no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, observa-se que a sua interposição extrapolou o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão relacionada ao Recorrente (23/04/2021, certidão de fls. 2687 dos autos TCE), não sendo possível conhecê-la como tal.

Ainda, cumpre mencionar que os fundamentos recursais apresentados são idênticos àqueles apresentados no @REC-19/000604091. Ao que parece, o Recorrente, inconformado, busca impugnar, mais uma vez, o Acórdão n. 148/2019, já objeto de recurso anterior.

Dessa forma, o pressuposto de admissibilidade relativo à singularidade, também previsto no art. 80 da LCE n. 202/2000, não foi atendido.

Por fim, ainda que fossem superados os obstáculos processuais mencionados, observo, quanto ao mérito, que os débitos imputados em desfavor do Recorrente não estariam prescritos, em conformidade com o que prevê a Lei Complementar Estadual n. 819/2023. Colhe-se da análise apresentada pela Área Técnica (fl. 19):

De acordo com o Relatório DMU n. 1087/2014, estas práticas ocorreram no período de 2009-2013 (fls. 1036-1109 da @TCE 14/00075987).

O primeiro marco interruptivo, ou seja, ato inequívoco de apuração do fato (art. 83-C, II) ocorreu em **04/11/2013**, ocasião em que se iniciou a realização da auditoria que identificou as irregularidades (fl. 1036 da @TCE 14/00075987).

O segundo marco interruptivo **ocorreu menos de dois anos** depois, ou seja, em **25/03/2015**, quando foi proferida a decisão que determinou a citação dos envolvidos (fls. 1138-1143 da @TCE 14/00075987).

Ao final, a decisão definitiva recorrível foi prolatada em **15/04/2019** (fls. 2.496-2.499 da @TCE 14/00075987) e o recurso julgado em **24/02/2021** (fl. 47 da @REC 19/00604091).

Deste modo, e inexistindo causas suspensivas, constata-se que entre os quatro marcos interruptivos – 2009/2013; 2013/2015; 2015/2019 e 2019/2021 – **não decorreu o quinquídio legal ao qual alude o caput do art. 83-A da LCE 202/2000** (com a redação dada pela LCE 819/2023) (grifos do original).

Assim, na linha do entendimento exposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente Recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **decido**:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por João Pedro Woitexem contra o Acórdão n. 148/2019, proferido na Sessão Ordinária de 15/04/2019, nos autos do processo @TCE-14/00075987, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade e à singularidade, previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

2. Determinar o arquivamento dos autos;

3. Dar ciência desta decisão ao Recorrente e ao seu procurador.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Aurora

Processo n.: @REC 23/00688985

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870

Interessado: Édio Gava Destro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 261/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 105/2023, exarado na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do Processo n. @RLI-22/00126870, para cancelar a multa aplicada ao Recorrente no item 2.7 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao Município de Aurora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

Processo n.: @PMO 23/00430970

Assunto: Monitoramento da implementação das medidas propostas no Plano de Ação - Autos Apartados do Processo n. @RLI-18/00768769

Responsáveis: André Vechi e Franciele Márcia Mayer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1035/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do novo Plano de Ações apresentado pela Prefeitura Municipal de Brusque e aprová-lo, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre este Tribunal de Contas e o Município de Brusque, conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Brusque** que encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme os arts. 12 e 13 da Resolução n. TC-176/2021, o Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, para fins de monitoramento, em especial das nomeações dos candidatos.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Brusque, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade na apresentação do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ações, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 19, *caput* e parágrafos, da Resolução n. TC-161/2020, alertando, ainda, que a juntada dos documentos relativos ao cumprimento do Plano de Ação deve ser efetuada neste Processo de Monitoramento.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 197/2024**, ao Prefeito Municipal de Brusque, ao Secretário Municipal de Educação e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria-Geral da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Florianópolis

Processo n.: @PPA 21/00843758

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Terezinha Clotildes Viganó

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1040/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de esclarecimentos quanto ao cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, no tocante à acumulação de benefícios previdenciários.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guatambu

Processo n.: @PCP 24/00174045

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Luiz Clóvis Dal Piva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 17/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;



VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 1091/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guatambu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Guatambu, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. adote as providências descritas na Conclusão do **Relatório DGO n. 34/2024** e atente para as anotações nele constantes, especialmente a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Guatambu a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Guatambu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Guatambu que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Guatambu;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 34/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guatambu, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1091/2024**, ao Sr. Luiz Clóvis Dal Piva, Prefeito Municipal de Guatambu.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

PROCESSO Nº:@PAP 24/80063393

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Içara

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Içara, Dalvania Pereira Cardoso

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 072/PMI/2024 - registro de preço destinado à contratação de empresa para intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1059/2024

Trata-se de Representação formulada pela empresa Maxvias Soluções para Mobilidade Ltda. e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-0165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Eletrônico 072/PMI/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, destinado ao registro de preço para contratação de empresa do ramo pertinente, em intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros, por meio de aplicativo *mobile*, a fim de atender às necessidades da administração Municipal, no valor previsto de R\$1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais).

Para tanto, alegou supostas irregularidades sintetizadas da seguinte forma pela Diretoria de Licitações e Contratações (fl. 73):



1. VEDAÇÃO CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA;
2. EXIGÊNCIA DE 100% DOS REQUISITOS NA PROVA TÉCNICA;
- 3 AUSÊNCIA DE TEOR DOS ORÇAMENTOS - FALHAS NA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS;
4. ORÇAMENTO DE EMPRESAS COM CNAE EM DESCONFORMIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO- RISCO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO.

Ao final, postulou concessão de medida cautelar para suspensão do certame, com abertura prevista para o dia 04 de julho de 2024.

A DLC autuou o respectivo PAP, a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº DLC 719/2024 (fls. 72-89), sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Maxvias Soluções para Mobilidade Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara.

3.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, visando o registro de preço para contratação de empresa do ramo pertinente, em intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros, por meio de aplicativo mobile, a fim de atender as necessidades da administração Municipal, no valor previsto de R\$1.011.200,00, e, **NO MÉRITO, APÓS A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, no tocante aos seguintes itens:

3.3.1. Da vedação consórcio, prevista no item 3.5.3 do Edital (item 2.4.1 do presente Relatório);

3.3.2. Da exigência de 100% dos requisitos na prova técnica (item 2.4.2 do presente Relatório);

3.3.3. Da ausência do teor dos orçamentos (item 2.4.3.1 do presente Relatório); e

3.3.4. Do orçamento de empresa com CNAE em desconformidade com o objeto da licitação (item 2.4.3.2 do presente Relatório).

3.4. **NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** de suspensão do Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, por não estar presente todos os requisitos para sua concessão (item 2.5 do presente Relatório).

3.5. **RECOMENDAR** à Unidade que em editais futuros:

3.5.1. Apresente as devidas justificativas no ETP para a vedação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio em atendimento ao caput do artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021;

3.5.2. Avalie a adoção do credenciamento para este objeto, atentando para a Decisão n. 918/2024 nos autos da Consulta @CON-24/00046713.

3.6. DETERMINAR a vinculação dos presentes autos ao @PAP-24/80059442.

3.7. DAR CIÊNCIA à autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica, e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	66,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	50 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do inciso I do art. 10º da Resolução nº TC165/2020.

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação da representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual estando de acordo com o art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI, 100, 101 e 102 do Regimento Interno do TCE/SC.

No que tange ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

No que se refere primeiro apontamento, **vedação à participação de empresas em consórcio** constante no item 3.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 072/PMI/2024, a representante alegou que não houve justificativa para a restrição.

A DLC analisou o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar e confirmou a ausência de justificativa, porém, considerou que o objeto não envolve questões de alta complexidade ou de grande vulto que justificasse a autorização de empresas em consórcio.

Em relação ao segundo apontamento relativo à **prova de conceito**, a representante afirmou que o órgão licitante exige atendimento de cem por cento dos requisitos constante do item 7 do Termo de Referência, o que representa a totalidade das funcionalidades.

A DLC verificou que o ponto foi objeto do processo @PAP 24/80059442 anteriormente apresentado pela Representante, razão pela qual adotou o mesmo entendimento, segundo o qual os critérios para avaliação das funcionalidades previstas no Termo de Referência são objetivos para fins de avaliação e atendem ao art. §3º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos (fl. 82):

A Unidade está se utilizando das especificações detalhadas no Termo de Referência, de fls. 39 e 40 (itens 1.1 a 1.13), para avaliar a proposta na prova de conceito, mas segundo o TCU, a "solução integrada, em sua versão padrão a ser instalada pela



licitante durante a prova de conceito não se confunde com a solução integrada objeto da licitação”, requerendo assim, critérios não diversos, mas com menos especificações, ou como dito pelo TCE do RJ, “com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação”.

No que diz respeito ao apontamento acerca da ausência de **publicidade do orçamento**, a representante argumentou a falta de transparência no processo licitatório e a resultante dificuldade de verificar se os valores estão alinhados com os preços do mercado.

A DLC constatou que a Unidade divulgou em seu *site* a justificativa de preço e retificou o valor previsto da contratação, passando a R\$ 3,15 por km e o valor total de R\$1.008.000,00, com base em pesquisa de preço que utilizou seis indicadores de preços quais sejam: a) orçamento do custo por quilômetro do fornecedor atual; b) custo do serviço em aplicativo que presta serviço similar e que tem notório conhecimento (UBER); c) valor do processo vigente; d) banco de preços (pesquisa realizada considerando a mediana de seis propostas; e) DEVBASE Tecnologia Ltda.; e f) Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Criciúma, adotando o menor preço (fl. 84).

Quanto à ausência de publicidade, a DLC considerou que a Unidade atendeu à legislação vigente, pois o art. 24 da NLLC possibilita orçamento em caráter sigiloso, desde que justificado.

Registro que por meio do protocolo 18218/2024 (fls. 117-121), a representante acrescentou duas supostas irregularidades referentes ao orçamento, uma relativa aos quantitativos inferiores ao objeto licitado (os orçamentos apresentados pelas empresas FLR Tecnologia e Negócios Ltda. e DEVBASE Tecnologia propuseram 18.000 KM cada enquanto o Edital em seu item 8 estimou a prestação de serviços em 320.000 KM) e outra relacionada à limitação de apresentação de orçamento por apenas um fornecedor (duas empresas não possuem especialização no objeto da licitação, duas foram obtidas por meio de banco de preços do Estado do Ceará e três são provenientes do atual prestador dos serviços no Município).

No entanto, como dito acima, a DLC constatou no *site* da Prefeitura de Içara que a Unidade utilizou seis indicadores para embasar o orçamento, e não utilizou como parâmetro exclusivo os orçamentos das empresas mencionadas pela representante para estimar o valor da contratação (fl. 84).

Em relação ao **orçamento de empresas com CNAE em desconformidade com o objeto da licitação**, a Representante se referiu à empresa DevBase Tecnologia Ltda., com CNAE principal 62.02-3 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e subclasse 6202-3/00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, não deveria constar pois está “em desconformidade com o objeto da contratação”.

De acordo com a DLC, a Unidade citou seis orçamentos acima mencionados e adotou o menor orçamento, que não foi o da empresa questionada pela representante, razão pela qual entendeu estar atendida a legislação vigente.

Ao final, a diretoria técnica entendeu presente o *periculum in mora*, pois o procedimento licitatório se encontra em curso, com data de abertura prevista para dia 04.07.2024.

Contudo, observou a ausência do *fumus boni iuris*, na medida em que concluiu que a representante não possui razão nos apontamentos realizados.

Estou de acordo com o encaminhamento da Diretoria de Licitações e Contratações. Em relação ao pedido de medida cautelar, ressalto a ausência da caracterização dos requisitos estabelecidos pelo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas para fins da concessão da tutela.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo edital coube a Sra. Dalvania Cardoso, Prefeita do Município de Içara e subscritora do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Representação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, visando o registro de preço para contratação de empresa do ramo pertinente, em intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros, por meio de aplicativo mobile, a fim de atender as necessidades da administração Municipal.

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar requerida para sustar o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024.

4 – Determinar o apensamento do processo @PAP 24/80059442.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 719/2024 à Sra. Dalvania Cardoso, Prefeita do Município de Içara e subscritora do Edital do Pregão Eletrônico nº 072/PMI/2024.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 24/80011326

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Leonir de Sousa

INTERESSADO: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 507/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em razão de denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira, alegando supostas irregularidades no processamento de demandas administrativas instauradas na Câmara de Vereadores do Município de Imbituba.



Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

A Diretoria de Contas de Gestão ao examinar a matéria elaborou o Relatório DGE – 410/2014, sintetizou o relato do denunciante, tecendo comentários, nos seguintes termos:

1) O denunciante faz referência ao Requerimento nº 20240205, no qual solicita, dentre outros pedidos, a expedição de decisão final em diversos processos administrativos pretéritos. **Como as demandas mencionadas aparentemente são de autoria do próprio Sr. Sérgio, o mínimo esperado seria que as tivesse encaminhado como anexo, para conhecimento do conteúdo e desdobramentos;**

2) Alega que a Câmara de Vereadores do Município de Imbituba não teria concluído os processos elencados no referido Requerimento no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 3.442/2009. **Ocorre que, da análise das demandas listadas pelo denunciante, não há comprovação de que os feitos teriam sua origem pautada em protocolo oficial, com regular solicitação no endereço eletrônico do órgão em questão. Esta Instrução não recebeu quaisquer documentos que demonstrem o efetivo protocolo processual, com exceção de capturas de tela que de nada servem para corroborar com as alegações. Na verdade, sequer é possível ter uma visão completa dos processos administrativos elencados pelo requerente.** Nota-se que todos os feitos aqui assinalados (fls. 10 a 12) são tratados como “Requerimento nº ...” ou “Pedido de Fiscalização nº ...”, e não por assuntos. Ao que parece, esses números foram atribuídos pelo próprio denunciante, como já verificado em demanda análoga instaurada junto a esta Corte de Contas, sob o nº @DEN 19/00904567. **Portanto, não basta que o denunciante apenas enumere as representações e requerimentos. É necessário que os processos sejam instruídos com elementos bastantes à convicção deste Tribunal;**

3) Menciona a Resolução nº 5, de sete de junho de 2022, que constituiu a Comissão Especial de estudos para análise e processamento das representações/pedidos de fiscalização apresentados à Câmara de Vereadores pelo próprio denunciante, trazendo à baila o prazo de 06 (seis) meses, disposto no art. 2º da norma, para a conclusão dos feitos. **No entanto, o processo administrativo deve ter seu andamento junto ao órgão competente, não cabendo a esta Corte de Contas emitir decisão em decorrência de insatisfação do demandante no tocante ao andamento do feito instaurado na Câmara Municipal de Imbituba.** Isso porque, nas competências desta Corte de Contas reproduzidas em seu Regimentos Interno, artigo 1º, incisos I a XXI, não há previsão em ingerência em questões de cunho administrativos de seus jurisdicionados. **Insta salientar: nos processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Pública do Município de Imbituba, as atividades de instrução realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, nos termos do art. 29 da Lei nº 3.442/2009 do Município de Imbituba. Ou seja, as alegações trazidas a este Tribunal devem ser dirigidas tão somente à Câmara de Vereadores de Imbituba;**

4) Ainda, o requerente aduz que os supracitados processos teriam como objeto a comunicação de supostas ilicitudes praticadas em face do erário municipal de Imbituba, **mas não expõe em que consistem as alegadas irregularidades, tampouco identifica os agentes que as teriam praticado;**

5) Sugere que os atos ilícitos poderiam ter sido praticados por Agentes Públicos desta Corte de Contas, **sem ao menos justificar tal suposição;** e, por fim,

6) Reporta-se aos incisos I, II, VIII e XI do artigo 71 da Constituição Federal, vinculando-os à atuação da Corte de Contas de Santa Catarina, **contudo, considerando que o denunciante não apresentou elementos mínimos probatórios que possam demandar atuação desta Corte de Contas, conforme motivos já exposto, resta igualmente prejudicado este ponto apresentado.**

Conforme exposto no Relatório DGE-410/2024, a Diretoria de Contas de Gestão considerou que a denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, sugerindo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e propôs solicitar ao denunciante, “...que, em futuras provocações aos órgãos de controle, adote maior clareza em seus relatos, atente para a atualidade e relevância dos assuntos, necessidade de objetividade descritiva da irregularidade vislumbrada, desnecessidade de reprodução de conteúdo(s) doutrinário(s) e jurisprudencial(is), apresentação de indícios documentais de prova relacionados com a essência da possível irregularidade; bem como evite repetir os mesmos objetos de denúncias anteriores;”

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, a avaliação ficou comprometida, na medida em que a denúncia deixou de evidenciar com clareza as supostas condutas ilícitas praticadas em detrimento do erário municipal.

Quanto ao **segundo e terceiro quesitos**, também restou comprometida a análise, pois a denúncia não trouxe situações específicas com objeto determinado apoiadas em elementos de convicção razoáveis em relação às possíveis irregularidades.

A Diretoria Técnica ressaltou que o denunciante descreveu fatos considerados indeterminados, “...tendo em vista relatos imprecisos em relação ao objeto, pois não se discriminam exatamente os pontos que se pretende denunciar. Assim, as afirmações do denunciante não permitem inferir quaisquer dados concretos.”

Dessa forma, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/802/2024 da lavra da senhora procuradora Cibelly Farias, acompanhou a sugestão da área técnica, manifestando-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020, sem prejuízo da expedição da solicitação disposta no item 3.2 da conclusão do Relatório n. DGE-410/2024.

Portanto, é o caso de encerramento do Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que os fatos noticiados não atendem o estabelecido no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020. Quanto à remessa da solicitação ao denunciante sugerida pela área técnica, entendo desnecessária a sua realização, isso porque compete ao denunciante tomar conhecimento dos requisitos necessários para a propositura de Denúncia. Ademais, orientações dessa natureza já foram expedidas ao denunciante em diversos procedimentos desde Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DGE-410/2024, decido:



1. **Determinar o arquivamento** do Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º da citada Resolução.
2. Dar ciência da decisão ao denunciante e à Câmara Municipal de Imbituba.
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Itapiranga

Processo n.: @PCP 24/00176099

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Alexandre Gomes Ribas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 18/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 681/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Itapiranga relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itapiranga, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, em especial o atendimento das Metas 1 e 2;

2.2. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.3. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Itapiranga que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 32/2024**.



4. Determina à Câmara de Vereadores de Itapiranga que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Itapiranga;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 32/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 681/2024**, à Prefeitura Municipal de Itapiranga e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

José Boiteux

Processo n.: @PCP 24/00180444

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Adair Antônio Stollmeier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de José Boiteux

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 24/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 123/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 236/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de José Boiteux a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Adair Antônio Stollmeier, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes Recomendações:

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação - PME;

1.2. Atentar para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.



2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de José Boiteux que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de José Boiteux;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 123/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de José Boiteux;

3.2.2. ao Sr. Adair Antônio Stollmeier, Prefeito Municipal de José Boiteux;

3.2.3. ao responsável pelo órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: @LCC 21/00747953

Assunto: Pregão Presencial n. 47/2021-PML - Contratação da gestão total, com execução de obras, serviços e manutenção, da rede de iluminação pública

Responsável: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1036/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da auditoria *in loco* com o objetivo de verificar a regularidade da execução contratual das obras e serviços de engenharia referentes ao contrato advindo do Pregão Presencial n. 62/2022-PML, para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública do Município de Laguna, incluindo manutenção preventiva e corretiva, eficientizações, telemonitoramento e controle dos serviços via Internet, em conformidade com o estabelecido no Processo Administrativo n. 705/2022, firmado com a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., bem como o Registro de preços advindo do Pregão Presencial n. 64/2022-PML, cujo objeto trata do fornecimento de materiais para a manutenção da rede de iluminação pública, Processo Administrativo n. 680/2022, celebrado com a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., comparando-se com o Registro de Preço executado em 2022 – material e mão de obra – também celebrado com a mesma empresa - Pregão Presencial n. 47/2021-PML, e, no mérito, considerar regular a execução contratual decorrente dos procedimentos licitatórios citados.

2. Alertar à Administração Municipal de Laguna que, em licitações de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito da iluminação pública, apresente o detalhamento de todas as composições unitárias de custos dos serviços que compõem o objeto licitado, em consonância com o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 115/2024**, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO Nº: @PAP 24/80060378

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Laguna

RESPONSÁVEL: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

INTERESSADOS: Deise Daiana Xavier Cardoso, Prefeitura Municipal de Laguna

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à Concorrência Eletrônica 02/2024 - contratação de serviços de pavimentação asfáltica

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 546/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de representação, com pedido de sustação cautelar, formulada pela vereadora do município de Laguna Deise Daiana Xavier Cardoso onde relata possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n. 2/2024 PML para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e passeio público acessível da Av. Jaime Rodrigues (acesso à Praia do Sol) no Município de Laguna, com 1.280,0 metros e valor orçado de R\$ 3.766.204,04, com abertura das propostas marcada para o dia 18/06/2024.

Sustenta a representante que o orçamento básico da licitação estaria com sobrepreço, pois estaria custando R\$ 2.944,346,90 / km, enquanto uma outra rodovia, licitada pelo Município de Imbituba (Concorrência n. 01/2023), com extensão de 1.571,0 metros teria sido orçada em R\$ 3.361.895,59 (R\$ 2.139.971,73 / km), resultando em uma diferença de R\$ 804.375,13 por quilômetro, uma vez que as rodovias teriam "características técnicas semelhantes" (fls. 7).

Os autos foram dirigidos à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC visando ao exame dos requisitos de seletividade (Resolução n. TC-0165/2020 e Portaria TC-0156/2021), ensejando a elaboração do Relatório DGE – 659/2024, fls. 112/115.

Assim, a Diretoria técnica concluiu que não foram preenchidas as condições prévias para a análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, sugerindo o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º, inciso I da referida Resolução.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer MPC/CF/951/2024, fls. 116/117, onde concorda com arquivamento dos autos, considerando a "análise técnica acerca dos parâmetros possivelmente diferenciadores entre licitações que envolvem o mesmo objeto".

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

Os fatos denunciados referem-se a supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 2/2024 PML para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e passeio público acessível da Av. Jaime Rodrigues (acesso à Praia do Sol) no Município de Laguna, com 1.280,0 metros, sendo que o valor orçado de R\$ 2.139.971,73 por km, o que poderia resultar em sobrepreço de R\$ 804.375,13.

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. TC 0165/2020, as condições prévias para análise de seletividade dependem do exame acerca da competência do TCE/SC para apreciar a matéria (inciso I); situação fática específica (inc. II) e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inc. III).

A Diretoria Técnica conclui que apesar de a matéria objeto da representação ser de competência deste Tribunal de Contas não se verifica a presença de elementos de convicção em relação às irregularidades narradas, considerando que a "simples comparação entre valores de obras de pavimentação não pode levar a qualquer conclusão, visto que o preço médio por quilômetro pode guardar lastro em inúmeras motivações (espessura das camadas, largura da faixa, implantação de passeios, topografia, geotecnia)".

Ao final, conclui a DLC:

Cada rodovia possui suas características, necessidades e peculiaridades. Pequenas variações na composição de tráfego ou alterações das condições de subleito, por exemplo, podem resultar em pavimentos com espessuras diferentes, e levam a preços desiguais pelas diferentes quantidades. Também não resta demonstrado se a largura das faixas de rolamento seja idêntica ou se demais serviços como passeios, sinalização e drenagem tenham as mesmas características.

Em perfunctória análise, o orçamento básico da presente licitação possui os custos unitários dos serviços mais relevantes obtidos após pesquisa junto aos fornecedores – sobretudo insumos asfálticos (orçados com binômio Aquisição/Transporte), seguiram o Sistema de Custos Sicro/DNIT e adotam BDI diferenciado – conforme orientação dessa Corte.

Com efeito assiste razão à DLC ao concluir pela ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, considerando que diferença de preços resultante da mera comparação entre valores de obras, por si só, não pode induzir à conclusão de sobrepreço do orçamento básico.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução nº TC 0165/2020, uma vez não atendidas as condições prévias de seletividade estabelecidas no art. 6º e os estudos realizados pela DLC apontam para a inexistência de elementos de convicção de possível irregularidade, os autos serão, de imediato, encaminhados ao relator ao qual compete o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) mediante decisão singular, dando-se ciência ao interessado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos moldes previstos no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando que não foram preenchidas as condições prévias para a análise de seletividade, nos termos dos incisos III, do art. 6º da referida norma.

2. Dar ciência da Decisão e do Relatório DGE nº 659/2024, à Prefeitura Municipal de Laguna, à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR



Major Gercino

Processo n.: @PCP 24/00184199

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Valmor Pedro Kammers

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 25/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 102/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 218/2024**; 1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Major Gercino a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Valmor Pedro Kammers, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes Recomendações:

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação - PME;

1.2. Atentar para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Adotar medidas efetivas e tempestivas para a revisão do Plano Diretor (se ainda não realizada), conforme exigências e diretrizes da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e do art. 378 da Lei Complementar (municipal) n. 1007/2008, considerando que se trata de instrumento de elevada importância no ordenamento da utilização e ocupação de áreas urbanas, do crescimento e o desenvolvimento urbano, evitando crescimento desordenado e buscando melhoria na qualidade de vida da população (habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária), redução de desigualdades socioeconômicas e tornar a cidade equilibrada nos diversos aspectos, como o ambiental, além de prevenir desastres ambientais e elevados custos de reparação.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Major Gercino que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Major Gercino;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 102/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Major Gercino;

3.2.2. ao Sr. Valmor Pedro Kammers, Prefeito Municipal de Major Gercino;

3.2.3. ao responsável pelo órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mirim Doce

Processo n.: @PCP 24/00168070

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Bernardo Peron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mirim Doce

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 15/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1102/2024**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Mirim Doce a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Mirim Doce, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. observe as exigências legais quanto à constituição e ao funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), inclusive quanto à validade dos atos emitidos (Parecer MPC e Relatório do Relator).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Mirim Doce a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Mirim Doce que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.



5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Mirim Doce que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Mirim Doce;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 44/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Mirim Doce, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1102/2024**, ao Sr. Bernardo Peron, Prefeito Municipal de Mirim Doce.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Orleans

PROCESSO: @REC 24/00494384

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Orleans

RECORRENTE: Valdair Della Giustina Bagio

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 16/00055408

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 607/2024

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Valdair Della Giustina Bagio contra o Acórdão n. 154/2024, proferido no processo @TCE 16/00055408, na Sessão Ordinária do dia 03/05/2024, que julgou irregulares as contas e condenou os Responsáveis ao ressarcimento dos valores correspondentes ao dano ao erário, além da aplicação de multa.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 251/2024 (fls. 16-18), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2, e 3 da Decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos (fl. 17):

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Valdair Della Giustina Bagio, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 do Acórdão n. 154/2024, proferido na Sessão Ordinária de 3/5/2024, nos autos do processo @TCE 16/00055408;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos procuradores constituídos e à Prefeitura Municipal de Orleans.

O Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. 1043/2024 (fls. 19-20), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de Responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Diante disso, **decido**:

1. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto por Valdair Della Giustina Bagio contra o Acórdão n. 154/2024, proferido no processo @TCE 16/00055408, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida em relação ao Recorrente;

2. **Determinar o retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

3. **Dar ciência da Decisão** ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pedras Grandes

PROCESSO N.: @PAF 24/80061501

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pedras Grandes



INTERESSADOS: Agnaldo Filippi, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes

ASSUNTO: Pavimentação asfáltica da Rodovia da Imigração, que liga o Centro do Município de Pedras Grandes/SC ao Distrito de Azambuja, compreendendo os trechos: 1º etapa: Azambuja – Bairro Riacho, com extensão de 4,89 km; 2º etapa: Bairro Riacho – Pedras Grandes, com extensão de 2,71 km; totalizando 7,6 km

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias – DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 648/2024

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório n. 682/2024 (fls. 3-12), no qual solicita autorização para instauração de procedimento do tipo Acompanhamento (ACO), a ser incluída na programação de controle do Tribunal de Contas, com finalidade de avaliar o seguinte objeto:

Contratação de empresa do ramo pertinente para pavimentação asfáltica da Rodovia da Imigração, que liga o Centro do Município de Pedras Grandes/SC ao Distrito de Azambuja, compreendendo os trechos: 1º etapa: Azambuja - Bairro Riacho, com extensão de 4,89 km; 2º etapa: Bairro Riacho - Pedras Grandes, com extensão de 2,71 km, com extensão total de 7,6 km, conforme projetos, planilhas e memoriais anexo ao edital e Convênio estadual 2021TR000875.

- Contrato nº 103/2021

- Valor R\$ 14.653.638,67

Na peça inicial, a DLC informa que o pedido atende aos critérios de ranqueamento definidos para fiscalização das obras rodoviárias realizadas pelos Municípios (Anexo ao Relatório n. 682/2024), assim como ao disposto nas Resoluções n. TC 161/2020 e n. TC 165/2020 e na Portaria n. TC 0156/2021.

A proposta da Área Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) que, por meio do Relatório n. 239/2024 (fls. 13-14), anuiu com os termos da análise técnica, encaminhando o processo ao gabinete deste Conselheiro, Relator designado para o exame dos processos afetos à Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, conforme Portaria n. TC 581/2022, para as devidas análises e direcionamento.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, verifico que a matéria tratada nos autos tem notória relevância para as atividades de controle externo exercidas por este Tribunal de Contas, sobretudo porque as obras e os serviços de pavimentação executados demandam controle de qualidade adequado para garantia da sua vida útil e da segurança viária aos usuários.

Com efeito, a medida fiscalizatória pleiteada visa assegurar a eficácia, a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos, pois possibilita a esta Corte verificar se o objeto executado está sendo realizado de maneira correta em relação ao que foi projetado e contratado.

Além disso, o pedido atende aos pressupostos de seletividade definidos na Resolução n. TC-165/2020 e na Portaria n. TC-156/2021, bem como às formalidades determinadas pela Resolução n. TC-161/2020 e pela Portaria n. TC-164/2021.

Desse modo, considerando a análise efetuada pela DLC, bem como o consentimento da DGCE, manifesto-me no sentido de autorizar a instauração de procedimento de Acompanhamento.

Diante do exposto, com fundamento na Resolução n. TC-161/2020 e na Portaria n. TC-164/2021, **DECIDO:**

1. Aprovar a presente Proposta de Ação de Fiscalização (PAF) para a realização de Acompanhamento (ACO), nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria n. TC-164/2021.

2. Autorizar a instauração de processo específico do tipo ACO – Obras e Serviços de Engenharia, para fins de instrução, de realização de diligências, de visitas técnicas, de comunicação e de demais providências pertinentes em relação ao Contrato n. 103/2021, firmado pelo Município de Pedras Grandes/SC, no valor de R\$ 14.653.638,67 (quatorze milhões e seiscentos e cinquenta e três mil e seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme requerimento formulado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) (fls. 6-7).

À Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Piratuba

PROCESSO Nº: @REP 24/80009852

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Piratuba

RESPONSÁVEL: Joelson Medeiros, Lucilene Turra Dias

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao preço da obra e serviços de engenharia de uma estrutura metálica para uma rua coberta

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1058/2024

Trata-se de Representação, oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em face de informação anônima de irregularidade, endereçada à Ouvidoria do TCE/SC em 31.01.2024, com indicação de possíveis irregularidades na obra da Rua Coberta de Piratuba, uma vez que a estrutura metálica estaria com valores muito elevados.

Conforme a informação, o preço da obra seria de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), cujo preço por metro quadrado seria de R\$ 4.206,95 (quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos). Foram apontados valores despendidos na construção de ruas cobertas em outros municípios da região sul, sugerindo que a rua de Piratuba estaria muito acima, superando, inclusive, projeto maior e mais arrojado.

A abertura estava prevista para o dia 31.10.2023 (Processo de Licitação nº 85/2023; Concorrência Pública nº 04/2023). Consoante informações coletadas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a licitação foi homologada e o contrato foi assinado em 27.12.2023 (Contrato nº 103/2023) com a empresa Construtora Santa Tereza Ltda., no valor de R\$ 5.332.573,76 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais).

Após a análise da seletividade das irregularidades narradas na comunicação, ao ensejo da Resolução nº TC-0165/2020, a DLC, no Relatório nº 153/2024 (fls. 85-93), sugeriu converter o PAP em Representação, conhecê-la, determinar cautelarmente a sustação de pagamentos referentes a algumas tesouras da obra, bem como determinar a audiência.



Com a Decisão Singular de fls. 94-102, acolhi a sugestão da DLC, com a inclusão da Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária de Turismo de Piratuba e subscritora do contrato, como responsável. Transcrevo o dispositivo da Decisão (fls. 101-102):

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, interpretados à luz da Informação APRE – nº 123/2023, em virtude de as chapas metálicas referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206, listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, apresentarem dimensões no detalhamento do projeto diferentes da lista de materiais, aumentando bastante o peso da estrutura e consequentemente o preço, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993, que regeu o processo licitatório (Subitens 2.1 e 2.2 do Relatório nº 153/2024).

3 – Deferir a medida cautelar, para, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, **determinar a sustação** do processo de despesa pública no que se refere às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206 listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, relacionado ao contrato nº 103/2023, subscrito pela Sra. Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo, com designação da Sra. Lucilene Turra Dias como fiscal, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, em virtude de as chapas metálicas referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206, listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, apresentarem dimensões no detalhamento do projeto diferentes da lista de materiais, aumentando bastante o peso da estrutura e consequentemente o preço, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993, que regeu o processo licitatório (Subitem 2.4 do Relatório nº 153/2024).

4 – Determinar a audiência da Sra. **Lucilene Turra Dias**, Secretária de Turismo de Piratuba e subscritora do Contrato, do Sr. **Joelson Medeiros**, engenheiro da Prefeitura de Piratuba responsável pelo recebimento do projeto, e da empresa responsável pelo projeto da estrutura metálica, **Ferrari Engenharia Ltda.**, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da deliberação, com amparo no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresentarem alegações de defesa acerca das chapas metálicas referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206, listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, apresentarem dimensões no detalhamento do projeto diferentes da lista de materiais, aumentando bastante o peso da estrutura e consequentemente o preço, contrariando o princípio da economicidade enunciado no art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados aos arts. 3º e 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/1993, que regeu o processo licitatório (Subitem 2.3 do Relatório nº 153/2024).

Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 153/2024 aos responsáveis nominados no item 3, bem como ao Executivo Municipal e à Secretaria de Turismo de Piratuba, na pessoa dos seus titulares, Sr. Olmir Paulinho Benjamin e Sra. Lucilene Turra Dias, bem como ao órgão de controle interno da unidade gestora.

Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Foram realizadas as comunicações e a Decisão foi publicada. Seu teor foi ratificado na Sessão Plenária Ordinária – Virtual com início em 15.03.2024 (fls. 103-115).

Às fls. 116-305 estão as manifestações dos responsáveis: (a) Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária de Turismo e subscritora do Contrato (fls. 126-137); (b) Sr. Joelson Medeiros, engenheiro responsável pelo recebimento do projeto (fls. 116-124); (c) Ferrari Engenharia Ltda., empresa responsável pelo projeto de estrutura metálica (fls. 140-304).

Após exame das alegações e documentos, a DLC assim concluiu o Relatório nº 539/2024 (fls. 306-318):

Considerando a representação anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, dando conta de um suposto sobrepreço na estrutura metálica da obra da Rua Coberta de Piratuba, Contrato n. 103/2023.

Considerando que este Corpo Técnico identificou uma falha no projeto de engenharia desta estrutura, que não considerou as perdas de chapas utilizadas para compor seis tesouras metálicas, que resultaram em uma diferença a maior no orçamento básico de R\$815.573,60.

Considerando que a empresa que elaborou o projeto de engenharia, Ferrari Engenharia Ltda., informou que assim que tomou conhecimento da situação imediatamente procedeu a verificação dos projetos e tabelas de materiais, identificou o problema, e, em tratativas com o município, ficou definida a data de 15/06/2024 para apresentação do projeto revisado.

Considerando que eventuais responsabilizações pelo recebimento dos projetos pelo município, com as falhas nos quantitativos, devam ser apuradas após a análise, por este Tribunal, do projeto e dos quantitativos já corrigidos.

Considerando que o sobrepreço identificado se refere a peças das tesouras metálicas que serão empregadas na fase final da obra, e que, em atendimento à medida cautelar determinada por este Tribunal de Contas foi informado que todos os envolvidos da obra foram cientificados para que não fossem tomadas providências referentes à fabricação e colocação destas tesouras, até que o projeto de engenharia seja alterado e adequado.

Considerando tudo mais que dos autos consta, sugere-se ao Relator o seguinte encaminhamento:

3.1. Determinar diligência à Prefeitura Municipal de Piratuba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 57; 57-A, III, c/c o art. 66, § 3º do Regimento Interno, apresente os projetos de engenharia da obra da Rua Coberta, bem como o respectivo orçamento contratado, devidamente corrigidos, especificamente acerca das quantidades de aço referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206.

3.2. Manter a sustação dos pagamentos referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206 até a nova análise deste Tribunal de Contas.

3.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC 539/2024, ao Sr. Joelson Medeiros, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba; à Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo de Piratuba; bem como ao Controlador Interno do município.

Em Decisão Singular, mantive a sustação cautelar e determinei a realização de diligência, uma vez que a empresa afirmou que estaria apta a entregar os projetos corrigidos a partir de 15 de junho de 2024 (fls. 319-326):

1 – Conhecer o Relatório nº 539/2024.

2 – Manter a sustação cautelar proferida na Decisão GCS/GSS 276/2024, item 3, que determinou a sustação do processo de despesa pública no que se refere às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206, listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, relacionado ao Contrato nº 103/2023, subscrito pela Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo, também designada como fiscal, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.



3 – Determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Piratuba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com amparo nos arts. 57; 57-A, III, c/c o art. 66, § 3º do Regimento Interno do TCE/SC, apresente os projetos de engenharia da obra da Rua Coberta, bem como o respectivo orçamento contratado, devidamente corrigidos, especificamente acerca das quantidades de aço referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206.

Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 539/2024 ao Sr. Joelson Medeiros, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba, à Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo de Piratuba, ao Executivo Municipal de Piratuba e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC. Ato contínuo, determinar a remessa dos autos à DLC, para análise.

Feitas as comunicações, publicada a Decisão e devidamente ratificada pelo Plenário (fls. 327-333), foi protocolada a resposta à diligência (fls. 334-452).

A DLC, no Relatório nº 716/2024, sugeriu (fls. 453-461):

Considerando a representação anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, dando conta de um suposto sobrepreço na estrutura metálica da obra da Rua Coberta de Piratuba, Contrato n. 103/2023.

Considerando que este Corpo Técnico identificou uma falha no projeto de engenharia desta estrutura, que não considerou as perdas de chapas utilizadas para compor seis tesouras metálicas, que resultaram em uma diferença a maior no orçamento básico de R\$815.573,60.

Considerando que a empresa que elaborou o projeto de engenharia, Ferrari Engenharia Ltda., informou que assim que tomou conhecimento da situação imediatamente procedeu a verificação dos projetos e tabelas de materiais.

Considerando que o projeto foi corrigido bem como o orçamento, sendo que o valor da estrutura metálica no orçamento básico passou de R\$ 3.594.523,83 para R\$ 2.688.965,37.

Considerando que o valor contratado da estrutura metálica havia sido de R\$ 2.999.373,51 e que o novo orçamento é de R\$ 2.688.965,37

Considerando que a estrutura metálica foi suprimida do contrato atual e que será feita nova licitação para contratação desse serviço.

Considerando que a atuação deste TCE contribuiu para a economia de pelo menos R\$ 310.408,14, tendo em vista que será feita nova licitação e possivelmente ainda haverá desconto sobre esse valor.

3.1. **REVOGAR** a medida cautelar que sustou o processo de despesa pública referente às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206, objeto da Decisão Singular GCS/GSS – 276/2024.

3.2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Piratuba que nos próximos editais de execução de estrutura metálica, atente para que ao computar o peso das peças metálicas, quantifique as chapas com o peso líquido ao invés do bruto, utilizando o aproveitamento das chapas.

3.3. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos com fundamento no inciso II do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da correção do projeto da estrutura metálica em análise e consequente orçamento.

3.4. **DAR CIÊNCIA** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do presente relatório ao Sr. Joelson Medeiros, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba; à Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo de Piratuba; bem como ao Controlador Interno do município.

É o relatório. Passo a decidir.

Na Decisão de fls. 319-326, sumariei as alegações e o curso processual. Mantive a sustação cautelar dos pagamentos e determinei a realização de diligência, uma vez que os responsáveis informaram que os pagamentos haviam sido sustados e que o projeto readequado estaria pronto no dia 15 de junho de 2024.

A diligência teve o seguinte teor (fl. 325):

3 – Determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Piratuba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com amparo nos arts. 57; 57-A, III, c/c o art. 66, § 3º do Regimento Interno do TCE/SC, apresente os projetos de engenharia da obra da Rua Coberta, bem como o respectivo orçamento contratado, devidamente corrigidos, especificamente acerca das quantidades de aço referentes às tesouras 200, 201, 203, 204, 205 e 206.

Em resposta à diligência, o Prefeito Municipal de Piratuba apresentou documentos, dentre eles os projetos ajustados (fls. 400-405) e o novo orçamento, no valor de R\$ 2.688.965,37 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos, fl. 439). Argumentou que já fora feito termo aditivo de supressão de itens da estrutura metálica, no valor de R\$ 2.999.373,51 (item 12, fl. 397). Ademais, informou o Prefeito que haverá nova licitação para contratação da estrutura metálica, após a aprovação do projeto revisto (fls. 335-336). Juntou, também, laudo técnico (fls. 440-450).

Conforme a DLC, as explicações e os documentos colacionados pelo Prefeito Municipal de Piratuba são suficientes para sanar a irregularidade, especialmente o laudo técnico do projeto revisado, elaborado pelo Engenheiro Mecânico Filipe Luís Marcon, com a seguinte conclusão (fl. 450):

Como considerações finais, após as avaliações realizadas no projeto, é evidente que o quantitativo de aço foi ajustado utilizando o cálculo do peso líquido, refletindo com precisão o peso real da estrutura. Este ajuste garante uma representação fiel dos materiais necessários para a execução do projeto, sem subestimar ou superestimar a quantidade de aço necessária.

Além disso, é importante destacar que não foram identificadas supressões de materiais que possam comprometer a integridade do processo licitatório. Isso significa que o projeto revisado atende aos requisitos técnicos estabelecidos, garantindo transparência e equidade no processo de contratação de serviços para a execução da obra.

Em resumo, as revisões realizadas no projeto asseguraram que os quantitativos de aço estivessem alinhados com as necessidades reais da estrutura, sem comprometer a integridade do processo licitatório. Essas medidas contribuem para a confiabilidade e eficiência do projeto, garantindo sua conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis.

Do referido laudo, a DLC destacou que houve demonstração de que "(...) após a revisão do projeto, o quantitativo de aço que era de 125.950,35 kg passou para 92.675,66kg" (fl. 459). Para mais disso, gizou trechos do laudo técnico:

Nesse laudo é mencionado que anteriormente o software usado na modelagem e detalhamento do projeto enfrentou um problema na extração dos quantitativos, considerando apenas o peso bruto das chapas. Entretanto, para esta situação específica, a abordagem mais apropriada é considerar o peso líquido, levando em conta os aproveitamentos das chapas.

Dessa forma, todos os quantitativos foram recalculados e verificados manualmente, comparando-os com os quantitativos apresentados no software. Foi apresentado, então, para efeito de comparação o peso do conjunto "TES200" com uma peça



denominada "2-213". Anteriormente, essa peça pesava 1.213,41 kg por unidade, pois o software havia calculado apenas o seu peso bruto. Após a revisão do projeto, essa peça passou a pesar 369,52 kg.

O laudo também informa que a Prefeitura Municipal solicitou o aumento de 500 mm nos pilares da estrutura metálica, com o objetivo de garantir que não houvesse problemas com veículos maiores que trafegam pela rua. Como resultado dessa determinação, houve um acréscimo de peso nos pilares, o que contribuiu para o aumento geral do quantitativo de aço. Ressaltou-se, ainda, que caso não houvesse essa exigência o valor total poderia ser ainda menor.

Em assim sendo, diante do projeto e do orçamento ajustados, das informações prestadas pelo Prefeito Municipal e do laudo técnico, a DLC concluiu que a irregularidade foi corrigida e sugeriu revogar a medida cautelar, com recomendação ao executivo de Piratuba para que "(...) nos próximos editais de execução de estrutura metálica, atente para que ao computar o peso das peças metálicas, quantifique as chapas com o peso líquido ao invés do bruto, utilizando o aproveitamento das chapas" (fl. 459). Adiro à posição da DLC quanto à revogação da medida cautelar, tendo em vista que a unidade gestora adotou providências para a revisão do projeto e do orçamento, assim como informou que haverá nova licitação para a estrutura metálica.

No que toca ao endereçamento de recomendação ou à aplicação de sanções, o momento oportuno será o julgamento de mérito, a ocorrer após a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Revogar a medida cautelar proferida na Decisão Singular nº GCS/GSS – 862/2024 (fls. 319-326), com fundamento no art. 114-A, § 13 do Regimento Interno do TCE/SC, que sustou o processo de despesa pública referente às tesouras 200, 201, 202, 203, 204, 205 e 206, listadas na Tabela 1 do Relatório nº 153/2024, relacionado ao Contrato nº 103/2023, subscrito pela Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo, também designada como fiscal, diante das correções e providências apresentadas pela unidade gestora.

Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 716/2024 ao Sr. Olmir Paulinho Benjamini, Prefeito Municipal de São Piratuba, ao Sr. Joelson Medeiros, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral de Piratuba, à Sra. Lucilene Turra Dias, Secretária Municipal de Turismo de Piratuba, ao Executivo Municipal de Piratuba e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Ato contínuo, **determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Presidente Getúlio

PROCESSO Nº: @REP 24/80057660

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

RESPONSÁVEL: Nelson Virtuoso

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de horas extras em caráter não eventual e acumulação indevida com o pagamento de gratificação

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1088/2024

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), diante de possíveis irregularidades no pagamento, a uma servidora do Executivo Municipal de Presidente Getúlio, de horas extras com habitualidade e em elevada quantidade, bem como diante da sobreposição de horas extras com horas de sobreaviso e, também, do pagamento de horas extras junto à gratificação especial, cumulações que seriam incompatíveis à legislação de regência (fls. 02-22).

O expediente foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em conformidade ao art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC e ao teor da Resolução nº TC-165/2020.

O representante alegou três irregularidades atinentes ao pagamento de horas extras à servidora efetiva Heliane Helena Malicheschi Avi, assistente social subordinada à Secretaria de Assistência Social (SESAS):

- (a) pagamento de horas extras em caráter não eventual e possível violação do limite máximo estabelecido em Lei municipal;
- (b) possível percepção simultânea de remuneração de horas extras e de horas de sobreaviso, vedada por Lei municipal;
- (c) recebimento simultâneo de horas extras e de gratificação pela realização de trabalho especial, em afronta à legislação municipal.

Em virtude do apontamento descrito na letra c, a saber, a percepção de Gratificação de Realização de Trabalho Especial diante da designação para a função de Supervisão, Organização e Coordenação Geral dos Programas e Serviços do Centro de Referência da Assistência Social (Cras), ocorrida em 01.11.2023 e, simultaneamente, recebimento de horas extras, o MPC pediu o deferimento de medida cautelar para cessar imediatamente os pagamentos atinentes a serviços extraordinários em nome da servidora (fl. 22).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os argumentos e a documentação acostada pelo MPC e concluiu que as condições prévias do PAP foram atendidas, assim como foi atingida a pontuação mínima tanto no Índice RROMa quanto na Matriz GUT. Com isso, sugeriu converter o PAP em Representação, determinar a audiência do responsável e a realização de diligência, bem como deferir a medida cautelar, como reproduzo (Relatório nº 2042/2024, fls. 169-187):

4.1. Em preliminar:

4.1.1. Conceder a medida cautelar pleiteada pelo Representante, tendo em vista a presença do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, a fim que a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio se abstenha de realizar o pagamento de horas extras à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi enquanto a referida servidora perceber a gratificação especial concedida em razão do exercício da supervisão, organização e coordenação geral dos programas e serviços do CRAS (Portaria nº 1.302/2023), até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo **comprovar** a este Tribunal de Contas o **acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da Decisão.

4.2. No mérito:



4.2.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

4.2.2. Determinar à Secretaria Geral – SEG/DICM que promova **Audiência**, nos termos do art. 29, §1º, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do **Sr. Nelson Virtuoso**, CPF nº 310.320.289-04, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio desde 02/01/2017, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

4.2.2.1. Pagamento horas extras à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi em concomitância com o pagamento de função de confiança, em afronta ao art. 5º da LCM 2.297/2009; Pagamento de adicional de hora extra à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi em concomitância com o pagamento de gratificação especial, em afronta ao art. 24, § 4º, da LCM nº 2.286/2008.

4.2.3. Sem prejuízo da audiência, determinar à SEG/DICM que promova diligência, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

4.2.3.1. Justificativas e autorizações relativas às horas extras realizadas pela Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2024, inclusive no tocante à extrapolação do limite legal de 40 horas extras mensais (arts. 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 2.297/2009);

4.2.3.2. Esclarecimentos quanto à não utilização do banco de horas previsto no previsto no Decreto Municipal nº 93/2019;

4.2.3.3. Escalas de sobreaviso, registros de ponto e contracheques da servidora relativos a janeiro/2022, fevereiro/2022, maio/2022, novembro/2022, janeiro/2023, junho/2023, outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023.

4.2.3.4. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.4. Dar ciência ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio e ao seu respectivo órgão de controle interno. Com a Decisão Singular de fls. 188-198, converti o PAP em Representação e posterguei a análise da medida cautelar, concedendo prazo de 05 dias úteis para a oitiva prévia dos responsáveis, como reproduzo:

1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Processo Representação (REP), nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer o Relatório nº DAP 2042/2024, que analisou a Representação formulada Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina quanto a irregularidades no pagamento de horas extras à servidora ocupante do cargo de assistente social do Município de Presidente Getúlio.

3 – Postergar a análise da medida cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto, para **determinar** a oitiva prévia dos responsáveis, **Sr. Nelson Virtuoso**, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio e **Sra. Anali Rosana Schoendfelder Decarle**, Secretária de Assistência Social de Presidente Getúlio, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, concedendo-lhes o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que apresentem os seguintes documentos sobre os itens seguintes, sem prejuízo de outros pertinentes à hipótese dos autos:

3.1 – justificação e autorização de pagamento horas extras à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi em concomitância com o pagamento de função de confiança, em afronta ao art. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009, ou se assim interpretarem, do pagamento de adicional de hora extra à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi em concomitância com o pagamento de gratificação especial, em afronta ao art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008;

3.2 – justificações e autorizações de pagamento de horas extras para a Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi, no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2024, quanto aos meses em houve extrapolação do limite legal de 40 horas extras mensais (arts. 1º, 2º e 6º da Lei Complementar municipal nº 2.297/2009);

3.3 – informações quanto à não utilização do banco de horas previsto no Decreto (municipal) nº 93/2019;

3.4 – documentação atinente às escalas de sobreaviso, dos registros de ponto e dos contracheques da servidora Heliane Helena Malicheschi Avi nos meses de janeiro/2022, fevereiro/2022, maio/2022, novembro/2022, janeiro/2023, junho/2023, outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023.

4 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 2042/2024 aos responsáveis, ao representante e à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, bem como aos seus órgãos de controle externo e de assessoramento jurídico.

A Decisão foi publicada e ratificada pelo Plenário do TCE/SC. Foram realizadas as comunicações (fls. 199-203).

A Secretaria Geral do TCE/SC informou que, escoado o prazo, não vieram aos autos documentos (fls. 204-205).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº DAP – 2504/2024, no qual sugeriu (fls. 206-222):

3.1. Em preliminar:

3.1.1. Conceder a medida cautelar, tendo em vista a presença do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*, a fim que a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio se abstenha de realizar o pagamento de adicional de horas extras à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi enquanto a referida servidora receber a gratificação decorrente da Portaria nº 1.302/2023, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo **comprovar** a este Tribunal de Contas o **acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da Decisão.

3.2. No mérito:

3.2.1. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.2.1.1. Justificativas e autorizações relativas às horas extras realizadas pela Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2024, inclusive no tocante à extrapolação do limite legal de 40 horas extras mensais (arts. 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 2.297/2009);

3.2.1.2. Esclarecimentos quanto à não utilização do banco de horas previsto no previsto no Decreto Municipal nº 93/2019;

3.2.1.3. Escalas de sobreaviso, registros de ponto e contracheques da servidora relativos a janeiro/2022, fevereiro/2022, maio/2022, novembro/2022, janeiro/2023, junho/2023, outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023;

3.2.1.4. Esclarecimentos quanto à natureza da gratificação concedida à servidora Heliane Helena Malicheschi por meio da Portaria nº 1.302/2023 e aos pagamentos de horas extras em concomitância com a referida gratificação, tendo em vista o disposto nos arts. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.297/2009 e 24, §4º, da Lei Complementar Municipal nº 2.286/2008;

3.2.1.5. Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

3.3. Dar ciência aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio e ao seu respectivo órgão de controle interno.



Após a formulação e juntada do Relatório Técnico, foi protocolado pedido de prorrogação do prazo em 45 dias (fl. 224).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante a DAP, o representante informou três restrições, todas relativas à autorização e ao pagamento de horas extras para a servidora efetiva, ocupante do cargo de assistente social, Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi:

(a) **pagamento de horas extras em caráter não eventual entre fevereiro de 2020 e abril de 2024, com extrapolção do limite de 40 horas extras mensais**, em afronta aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009;

(b) **possível pagamento simultâneo de remuneração de horas extras e de horas de sobreaviso**, o que seria vedado pelo art. 2º da Lei Complementar (municipal) nº 2.377/2017;

(c) **pagamento simultâneo de horas extras e de gratificação pela realização de trabalho especial**, em desrespeito ao art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008 e ao art. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009.

Quanto à **primeira irregularidade**, a DAP compreendeu que haveria razão nos argumentos do representante, uma vez que, à luz da tabela de fl. 06, que abaixo reproduzo, estaria ausente a excepcionalidade típica das horas extraordinárias, o que macularia não apenas o regramento especial do Município sobre as horas extras, como também o art. 91, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.287/2008 e os Prejulgados de números 0277, item 1, 1299, item 8, do TCE/SC. Teria sido, ademais, extrapolado, em alguns meses, o limite de horas extras mensais, estabelecido em 40 horas:

Quanto à **primeira irregularidade**, a DAP compreendeu que haveria razão nos argumentos do representante, uma vez que, à luz da tabela de fl. 06, que abaixo reproduzo, estaria ausente a excepcionalidade típica das horas extraordinárias, o que macularia não apenas o regramento especial do Município sobre as horas extras, como também o art. 91, § 2º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.287/2008 e os Prejulgados de números 0277, item 1, 1299, item 8, do TCE/SC. Teria sido, ademais, extrapolado, em alguns meses, o limite de horas extras mensais, estabelecido em 40 horas:

Servidora Heliane Helena Malicheschi Avi - Assistente Social			
Competência	Horas normais	Horas extras recebidas	Referência (Horas extras trabalhadas)
fev/20	RS 1.777,71	RS 0,00	0
mar/20	RS 3.809,38	RS 393,13	10,32
abr/20	RS 3.809,38	RS 1.305,86	34,28
mai/20	RS 3.809,38	RS 2.000,31	52,51
jun/20	RS 3.809,38	RS 952,35	25
jul/20	RS 3.809,38	RS 1.346,62	35,35
ago/20	RS 3.809,38	RS 1.686,79	44,28
set/20	RS 3.809,38	RS 1.385,09	36,36
out/20	RS 3.809,38	RS 1.849,45	48,55
nov/20	RS 3.809,38	RS 2.479,91	65,1
nov/2020 - 13º	RS 3.174,48	RS 1.116,62	29,31
dez/20	RS 3.809,38	RS 1.612,89	42,34
jan/21	RS 3.809,38	RS 7.285,19	179,8
fev/21	RS 3.809,38	RS 4.669,16	122,57
mar/21	RS 3.809,38	RS 4.669,16	122,57
abr/21	RS 3.809,38	RS 1.764,50	46,32
mai/21	RS 3.809,38	RS 1.764,50	46,32
jun/21	RS 3.809,38	RS 2.058,21	54,03
jul/21	RS 3.809,38	RS 2.022,02	53,08
ago/21	RS 3.809,38	RS 2.872,65	75,41
set/21	RS 3.809,38	RS 1.181,67	31,02
out/21	RS 3.809,38	RS 859,78	22,57
nov/21	RS 3.809,38	RS 1.342,43	35,24
nov/2021 - 13º	RS 3.809,38	RS 2.407,03	62,23
dez/21	RS 3.809,38	RS 776,73	20,39
jan/22	RS 3.032,52	RS 868,36	19,09
fev/22	RS 3.032,52	RS 868,36	19,09
mar/22	RS 4.548,78	RS 1.102,62	24,24
abr/22	RS 4.548,78	RS 1.778,12	39,09
mai/22	RS 4.548,78	RS 1.473,80	32,4
jun/22	RS 4.548,78	RS 1.553,41	34,15
jul/22	RS 4.548,78	RS 2.048,32	45,03
ago/22	RS 4.548,78	RS 1.965,98	43,22
set/22	RS 4.548,78	RS 2.006,01	44,1
out/22	RS 4.548,78	RS 1.889,11	41,53
nov/22	RS 4.548,78	RS 798,77	17,56
nov/2022 - 13º	RS 4.548,78	RS 1.553,80	31,13
dez/22	RS 4.548,78	RS 0,00	0
jan/23	RS 4.820,34	RS 539,88	11,2
fev/23	RS 1.606,78	RS 0,00	0
mar/23	RS 4.820,34	RS 972,35	19,03
abr/23	RS 4.820,34	RS 1.381,28	23,91
mai/23	RS 4.820,34	RS 0,00	0
jun/23	RS 4.820,34	RS 1.590,10	31,12
jul/23	RS 4.820,34	RS 2.119,45	41,48
ago/23	RS 4.820,34	RS 1.395,93	27,32
set/23	RS 4.820,34	RS 2.916,39	55,12
out/23	RS 4.820,34	RS 10.059,36	184,44
nov/23	RS 4.820,34	RS 2.828,65	55,36
nov/23 - 13º	RS 4.820,34	RS 1.977,98	37,42
dez/23	RS 4.820,34	RS 6.391,38	111,42
jan/24	RS 1.012,30	RS 1.139,03	21,23
jan/2024 - Férias	RS 5.061,49	RS 2.711,56	50,54
fev/24	RS 4.049,19	RS 0,00	0
mar/24	RS 5.061,49	RS 1.579,51	29,44
abr/24	RS 5.061,49	RS 1.617,07	30,14
Total	RS 228.366,37	RS 106.928,63	



No tema, a DAP sugeriu a realização de **diligência** à unidade gestora, "(...)" para que encaminhe as justificativas e as autorizações relativas às horas extras realizadas pela Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi no período compreendido entre fevereiro de 2020 e abril de 2024" (fls. 175-177). Gizou que as horas extras devem ser autorizadas e justificadas pelo Secretário da pasta.

Ademais, a DAP anotou que o Executivo municipal de Presidente Getúlio conta com previsão de regime de compensação de horários (art. 7º da Lei Complementar municipal nº 2.297/2009) e regulamenta o banco de horas no Decreto (municipal) nº 93/2019. Uma vez que o art. 5º do Decreto dispõe que, em havendo banco de horas, as horas nele contabilizadas não serão convertidas em pecúnia, tampouco caracterizarão serviço extraordinário, a DAP sugeriu diligência para que a unidade gestora informe o motivo da não utilização de banco de horas no caso em exame (fl. 178; 211).

Quanto à segunda irregularidade, **possível pagamento simultâneo de remuneração de horas extras e de horas de sobreaviso**, a DAP exibiu a tabela de fl. 10, que indica os meses do recebimento concomitante dos valores (fl. 179):

Servidora Heliane Helena Malicheschi Avi - Assistente Social		
Competência	Horas extras recebidas	Horas sobreaviso recebidas
jan/22	R\$ 868,36	R\$ 838,91
fev/22	R\$ 868,36	R\$ 838,91
mai/22	R\$ 1.473,80	R\$ 1.652,72
nov/22	R\$ 2.214,84	R\$ 137,73
jan/23	R\$ 539,88	R\$ 1.446,10
jun/23	R\$ 1.590,10	R\$ 1.742,70
out/23	R\$ 10.059,36	R\$ 579,08
nov/23	R\$ 3.093,61	R\$ 321,22
dez/23	R\$ 6.391,38	R\$ 736,97

Diante da possível sobreposição, vedada pela Lei Complementar (municipal) nº 2.377/2017, a DAP sugeriu a realização de diligência "(...)" para que encaminhe as escalas de sobreaviso, os registros de ponto e os contracheques da servidora relativos aos meses indicados na tabela de fl. 10, bem como preste as informações que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos" (fl. 214).

Quanto à terceira irregularidade, **pagamento simultâneo de horas extras e de gratificação pela realização de trabalho especial**, em virtude da designação da servidora para a Supervisão Organização e Coordenação Geral dos Serviços do Cras, em novembro de 2023, que culminou no recebimento de Gratificação pela Realização de Trabalho Especial, correspondente a 30% do vencimento base, a DAP indicou os dispositivos legais violados, tanto se compreendida a verba como gratificação especial, quanto se função de confiança, e havia sugerido, além da audiência, a concessão de medida cautelar para cessar a irregularidade narrada, ou seja, a sustação do pagamento de horas extraordinárias e seus adicionais (fls. 179-185).

Em Decisão anterior, posterguei o exame da medida cautelar, para oferecer aos responsáveis a possibilidade de oitiva prévia, pois as circunstâncias do caso requereriam o exame de elementos fáticos previamente à constituição das irregularidades e à determinação de audiência.

No entanto, os responsáveis solicitaram que o prazo da oitiva prévia fosse prorrogado em 45 dias, o que não se mostra viável, tanto mais em uma hipótese para a qual a área técnica já se posicionara pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*. Em seu novo Relatório, a DAP manteve as sugestões de diligência para as duas primeiras irregularidades. Para a terceira, sugeriu também diligência à unidade gestora, a fim de que reste elucidada a natureza da gratificação especial concedida à servidora, bem como seja explicado o pagamento de horas extras à servidora, em virtude do art. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009 e do art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008 (fl. 217).

A DAP reafirmou sua posição quanto à concessão de medida cautelar, alterando, porém, seu espectro. A terceira irregularidade mencionada no Relatório nº 2042/2024, **pagamento simultâneo de horas extras e de gratificação pela realização de trabalho especial**, em desrespeito ao art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008 e ao art. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009, seguiria como principal mote da medida cautelar, quer por apresentar o *fumus boni iuris*, quer por indicar o *periculum in mora*.

Entretanto, a DAP afinou o alcance da medida cautelar, até que reste mais bem explicitada a natureza da gratificação recebida pela servidora em virtude da Portaria nº 1.302/2023.

Se a gratificação for por *função de confiança*, é proibido o pagamento de horas extras, conforme o art. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009.

Se a gratificação for por *arefa especial*, é proibido o pagamento de **adicional** de horas extras, à luz do art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008.

Assim, a DAP sugeriu que a medida cautelar seja concedida para obstar o pagamento do **adicional** de horas extras, pois, independentemente da natureza da gratificação concedida pela Portaria nº 1.302/2023, ele é indevido (fls. 217-219).

Uma vez que não houve manifestação em sede de oitiva prévia, mas apenas solicitação de prorrogação de prazo para 45 dias, os argumentos da DAP são acertados.

A medida cautelar deve ser concedida, pois qualquer que seja a natureza da gratificação que a servidora recebe em razão da Portaria nº 1.302/2023, ela é incompatível com o recebimento do **adicional de horas**. Expor tal natureza, sua base normativa e eventual compatibilidade com serviço extraordinário, ainda que sem adicional, não demandaria grandes esforços da unidade gestora, ou seja, é ponto que poderia ser informado em cinco dias úteis, durante a oitiva prévia.

Rememoro que **pedido cautelar** tem por fundamentos o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública, e a pressuposição de poderes implícitos aos poderes explícitos conferidos às Cortes de Contas pelo art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A competência para provimentos cautelares foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-712.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator por meio de despacho singular, até mesmo sem ouvir a parte adversa (*inaudita altera parte*), a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Desse modo, **concedo a medida cautelar**, para que sejam sustados os pagamentos de adicional de horas extras para a servidora Heliane Helena Malicheschi Avi, enquanto ela receber a gratificação decorrente da Portaria nº 1.302/2023, uma vez



que, quer seja função de confiança, quer tarefa especial, o adicional é vedado. Note-se que estão bem caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Gizo que tais considerações se dão em juízo de cognição não exauriente, ou seja, são preliminares e não significam julgamento definitivo quanto ao mérito, cujos pontos estão agora abertos à manifestação dos responsáveis.

Estou com a DAP, também, quanto às diligências sugeridas.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer o relatório nº DAP – 2504/2024.

2 – Conceder a medida cautelar, pois preenchidos seus requisitos, e determinar que a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio se abstenha de realizar o pagamento de adicional de horas extras à Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi enquanto a servidora receber a gratificação decorrente da Portaria nº 1.302/2023 ou até decisão ulterior que revogue ou modifique a medida, devendo **comprovar** a este Tribunal de Contas **o cumprimento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da Decisão.

3 – Determinar a realização de diligência, conforme os arts. 123, caput e §3º, e 124, §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, para que o Executivo Municipal de Presidente Getúlio, na pessoa do **Sr. Nelson Virtuoso** encaminhe os documentos necessários à instrução do processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, como detalho:

3.1. – Justificativas e autorizações relativas às horas extras realizadas pela Sra. Heliane Helena Malicheschi Avi no período entre fevereiro de 2020 e abril de 2024, inclusive quanto à extrapolação do limite legal de 40 horas extras mensais em alguns meses (arts. 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 2.297/2009);

3.2 – Explicação a respeito da não utilização do banco de horas previsto no Decreto (municipal) nº 93/2019;

3.3 – Escalas de sobreaviso, registros de ponto e contracheques da servidora relativos a janeiro/2022, fevereiro/2022, maio/2022, novembro/2022, janeiro/2023, junho/2023, outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023;

3.4 – Informações sobre a natureza da gratificação concedida à servidora Heliane Helena Malicheschi pela Portaria nº 1.302/2023 e aos pagamentos concomitantes de horas extras e adicionais de horas extras, tendo em vista o disposto nos arts. 5º da Lei Complementar (municipal) nº 2.297/2009 e 24, §4º, da Lei Complementar (municipal) nº 2.286/2008;

3.5 – Outras informações e documentos que entender pertinentes.

Dar ciência imediata da decisão e do Relatório Técnico nº DAP – 2504/2024 ao Sr. Nelson Virtuoso, Prefeito Municipal, à Sra. Anali Rosana Schoendfelder Decarle, Secretária de Assistência Social, à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio e aos seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Romelândia

Processo n.: @PCP 24/00167774

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Juarez Furtado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Romelândia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 14/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da



administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2023, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1081/2024**.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Romelândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de Romelândia, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE - e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício; e

2.4. adote as providências descritas na Conclusão do **Relatório DGO n. 37/2024** e atente para as anotações nele constantes, especialmente a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo constante do item 9.2.1, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Romelândia a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Romelândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Romelândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Romelândia;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 37/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Romelândia, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1081/2024**, ao Sr. Juarez Furtado, Prefeito Municipal de Romelândia.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @PAP-24/80042981

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Orvino Coelho de Ávila

INTERESSADOS: Alexandre Cidade Prefeitura de São José

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas a editais e contratos celebrados pelo Município de São José com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo)

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 636/2024

I. EMENTA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS. RECURSOS PÚBLICOS DE NATUREZA FEDERAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez não atendidas as condições prévias, cabe o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020, restando prejudicada a conversão do procedimento em processo específico.

II. RELATÓRIO



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de representação protocolada neste Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Cidade, Vereador de São José, comunicando possíveis irregularidades relacionadas aos Editais de Chamamento Público nºs 11 e 12/2023, publicados pelo Município de São José, para o desenvolvimento de projetos áudio visuais com recursos públicos previstos na Lei nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Em apertada síntese, o requerente alega que houve direcionamento na seleção dos projetos objetos dos editais, em virtude de relações pessoais e/ou familiares, resultando em favorecimento no repasse de recursos, além de inconsistências nos documentos submetidos a análise. Em decorrência disso, sustenta que ocorreu prejuízo ao patrimônio público e a direitos fundamentais, resultante da transgressão de normas primordiais da gestão administrativa.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC manifestou-se no sentido de determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, uma vez que não preenchidas as condições prévias para análise de seletividade.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou a sugestão do corpo técnico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº TC-165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º dessa Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade:

I -competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II -referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III- existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A Resolução nº TC-6/2001 – Regimento Interno, define a competência desta Corte de Contas:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica: [...].

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento;

No entanto, o fato principal que embasa a presente representação diz respeito a possíveis irregularidades decorrentes de recursos de natureza federal, provenientes do Ministério da Cultura/Governo Federal.

Neste sentido, destacou a DLC ao analisar os documentos acostados aos autos pelo representante:

A partir da análise dos documentos, constata-se que o TCE/SC não possui competência para apreciar a matéria. Isso porque, a partir do exposto nas Fls. 49 e 87, incluindo os Termos Aditivos – Fl. 102 – em que após a especificação da dotação orçamentária é informado **que o recurso é proveniente do Ministério da Cultura/Governo Federal, verifica-se que a integralidade dos recursos envolvidos é de natureza federal.**

Como se observa da Fl. 87, os eventos seriam realizados nos termos da Lei Complementar n. 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), e Decretos regulamentadores (Decreto n. 11.525/2023 e Decreto n. 11.453/2023).

Além disso, em ambos os Editais (Fls. 49 e 88), determinou-se obrigação expressa de **“divulgar nos meios de comunicação a informação de que a ação cultural é apoiada com recursos da Lei Paulo Gustavo, incluindo as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura”**. (grifos do original)

Segundo entendimento já consolidado no Prejulgado nº 1409/2003, este órgão de controle não possui competência para apuração dos fatos relatados na representação, tendo em vista que cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização de recursos repassados pela União, em face da natureza federal de tais verbas. Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão competente para conhecimento e eventual apuração dos fatos.

Neste mesmo norte, são as disposições normativas:

Constituição

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...].

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Constituição Estadual

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;

Lei Complementar Estadual nº 202/2000

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei:

[...].

X fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 5791, assim assentou:

A origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais".

De igual modo, esta Corte de Contas já se debruçou sobre o tema declarando-se incompetente para julgar processos em que se discutam recursos predominantemente federais, a exemplo dos seguintes processos: REP-12/00175392, REP-14/00166940, REP-10/00824400; REP-10/00797411, REC-15/00429730, REP-10/00797411, REP-10/00824400, REP-10/00042968, REP-12/00175392, REP-12/00108288, REP-12/00163700, REP-12/00050930, LCC-10/00690617 e TCE-08/00438442.



Sendo flagrante, portanto, a incompetência desta Corte para o exame da matéria, deixa-se de conhecer a presente representação, por não atender as condições prévias para análise da seletividade do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Desse modo, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 – CONSIDERAR não atendidas as condições prévias para análise da seletividade do procedimento apuratório preliminar, por não atender o art. 6º, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020 (item 2.1 do Relatório nº DLC-503/2024).

4.2 – DAR CIÊNCIA aos interessados e ao responsável pelo controle interno da unidade gestora.

4.3 – REMETER cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, a fim de que tome conhecimento dos fatos narrados que indicam possíveis irregularidades na utilização de recursos federais.

4.4 – DETERMINAR o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

Florianópolis, 12 de julho de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

Três Barras

Processo n.: @PAP 24/80024819

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 182/2023 - Registro de preços para fornecimento e instalação de postes de entrada de energia elétrica

Interessado: Paulo Augusto Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1016/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar e **determinar a sua conversão em Processo de Representação**, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, na Resolução n. TC-06/2001 e na Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por não estarem presentes os requisitos mínimos para a autorização da referida medida.

4. Considerar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, em face de supostas irregularidades na Concorrência n. 182/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Barras, cujo objeto abrange o registro de preços para fornecimento e instalação de postes de entrada de energia elétrica em diversos locais daquele Município.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 274/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 465/2024**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Três Barras e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Procuradoria Jurídica daquele Município.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Xaxim

Processo n.: @PAP 24/80006675

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 009/2023 - Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação

Interessada: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim



Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1017/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade no Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 242/2023 – Concorrência n. 009/2023 - promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, uma vez que se obteve 57,8 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. **Converter este Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação**, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação, em razão face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e reconhecer a perda superveniente do objeto, em vista da anulação da Concorrência Pública n. 009/2023 em 18/04/2024.

4. Declarar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 68/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 978/2024**, à Interessada supranominada, ao Sr. Edilson Antônio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim e ao órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

6. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 24/80006160

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 008/2023 - Outorga de concessão de serviço público para estacionamento rotativo

Interessada: Rizzo Parking and Mobility S/A

Procurador: Samuelso Barcaro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1029/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Rizzo Parking and Mobility S/A, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar ao Sr. Edilson Antônio Folle, Prefeito Municipal de Xaxim, ou quem vier a sucedê-lo, que, em futuras licitações com objetos similares, estabeleça e disponibilize diretamente no edital, na respectiva minuta de contrato ou em seus anexos, os critérios para o cálculo das indenizações eventualmente devidas à concessionária, assim como a sua forma de pagamento, quando for o caso, conforme disposto no art. 23, XI, da Lei n. 8.987/1995.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 387/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1012/2024**, à Interessada supranominada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Xaxim e ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 26/7/2024** os seguintes processos:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80068083 / PMBombinhas / Alexandre da Silva, Câmara Municipal de Bombinhas, Hevelyn Antunes Batista, Isabela Camile da Silva dos Santos, Luiz Henrique Gonçalves, Paulo Henrique Dalago Müller, Ramon Peres de Souza

@CON 23/00493548 / CMFpolis / Carla Simara Luciana da Silva Salasário Ayres, Prefeitura Municipal de Florianópolis

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - PSEI 24.0.000000587-4

Termo de Cooperação Técnica n. 022/2024/MP celebrado entre TCE/SC e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC, com a finalidade de compor o Grupo Especial de Defesa dos Direitos Relacionados a Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas – GEDCLIMA

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica tem como objeto a composição do Grupo Especial de Defesa dos Direitos Relacionados a Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas (GEDCLIMA), nos termos do § 3º do art. 2º do Ato n. 17/2024/PGJ; e, definir e desenvolver estratégias e ações necessárias à prevenção de desastres socioambientais e mudanças climáticas.

VIGÊNCIA: 13/03/2029.

DATA DE ASSINATURA: 29/05/2024.

SIGNATÁRIOS: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal; pelo MPSC, o Procurador-Geral de Justiça, Fábio de Souza Trajano.

PROCESSO ADM 24/80017448.

